



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.720148/2008-94
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.915 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RUI ALTENBURG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201-001.485, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: (a) obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA, para exclusão da área de preservação permanente; e (b) obrigatoriedade de averbação tempestiva da área de reserva legal. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Área constante em Ato Declaratório Ambiental (ADA), como sendo de preservação permanente, faz jus à isenção.

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A área de reserva legal decorre de Lei, logo não se faz necessária a sua comprovação por outros meios. A comprovação da área visa declarar os limites e contornos da área e não constituir-la.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso para manter o arbitramento do VTN. Vencidos os conselheiros RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (relator), RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e GUSTAVO LIAN HADDAD. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente se fia na obrigatoriedade (a) obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA, para exclusão da área de preservação permanente; e (b) obrigatoriedade de averbação tempestiva da área de reserva legal.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, ser desprovido.

Às fls. 136 e seguintes do e-processo, consta informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da existência de ação judicial, inclusive do débito ora em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Ação Judicial Concomitante

Conforme noticiado pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo ajuizou ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que atrai a aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci